



PROCESSO Nº 1019/11

PROTOCOLO Nº 11.112.109-5

PARECER CEE/CES Nº 118/11

APROVADO EM 15/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE INTERMUNICIPAL DO NOROESTE DO PARANÁ
– FACINOR

MUNICÍPIO: LOANDA

ASSUNTO: Informa a suspensão da oferta de vagas iniciais do curso de graduação em Letras – Português/inglês/Espanhol (100), e Cursos Superiores de Tecnologia em Informática Empresarial (50), Agronegócio (50) e Secretariado (50), da FACINOR, para o ano letivo de 2011 (Art. 45, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício nº 867/11-CES/GAB/SETI, de 26 de julho de 2011 (fls. 05), encaminha o protocolado em referência da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR, do município de Loanda, mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná – FADENPAR, que informa por meio do ofício nº 017/11, de 18 de julho de 2011 (fls. 02), a suspensão da oferta de vagas iniciais do curso de graduação em Letras – Português/inglês/Espanhol, e Cursos Superiores de Tecnologia em Informática Empresarial, Agronegócio e Secretariado, da FACINOR, para o ano letivo de 2011 (Art. 45, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR), com a seguinte justificativa (fls. 02 e 03):

Considerando as variações de demanda dos cursos e um número cada vez menor de alunos matriculados, e de outro lado, o crescimento exorbitante da inadimplência, que obrigam a instituição a medidas de economia e redução de custo, para manutenção geral dos demais cursos;

Considerando o artigo 45, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR;

Informamos (...) que a FACINOR com a anuência da Fadenpar, resolveu suspender a oferta de vagas iniciais no ano letivo de 2011, dos cursos abaixo relacionados:

- Curso Superior de Tecnologia em Informática Empresarial
- Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio



PROCESSO Nº 1019/11

- Curso Superior de Tecnologia em Secretariado
- Graduação em Letras – Português/Inglês/Espanhol

Outrossim, esclarecemos que a Facinor possui alunos matriculados nos respectivos cursos, com previsão mínima de integralização para o ano letivo de 2013, com exceção do curso de Secretariado, sendo que a última turma obteve conclusão no ano letivo de 2010.

2. No Mérito

A decisão da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR em conjunto com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná – FADENPAR (mantenedora) de suspender as vagas dos cursos retromencionados, foi tomada na reunião realizada em 1º de março de 2011, fundamentada no Art. 45, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

Art. 45. As instituições de educação superior, referidas no artigo 43 em face de variações na demanda e nas necessidades educacionais devidamente justificadas, poderão suspender a oferta de vagas iniciais de seus cursos de graduação, por um período equivalente de até quatro anos letivos, com a devida aquiescência da mantenedora.

A Instituição comunicou a suspensão de vagas iniciais por meio do ofício protocolado em 20 de julho de 2011, ou seja, 140 (cento e quarenta) dias após a decisão, ao Sistema Estadual de Ensino, descumprindo, assim, o § 2º, do Art. 45, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR: *A suspensão da oferta de vagas deverá ser comunicada à SETI e ao CEE/PR, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do procedimento.*

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e com fundamento no § 1º do Art. 45, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, acolhe-se a informação sobre a suspensão da oferta de vagas iniciais do curso de graduação em Letras – Português/Inglês/Espanhol (100), e Cursos Superiores de Tecnologia em Informática Empresarial (50), Agronegócio (50) e Secretariado (50), da Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR, do município de Loanda, mantida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná – FADENPAR, retroativo ao início do ano de 2011.

Alerta-se à FACINOR que a supervisão e avaliação dos cursos para obtenção de atos regulatórios estão sujeitos às normas do SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, em cumprimento ao Parecer CES/CEE-PR nº 117/11, de 14 de setembro de 2011.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1019/11

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI.

Devolva-se o processo à FACINOR para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 15 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES